



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 195/2016, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Marco para a Legislatura 2017/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A fixação dos subsídios dos Vereadores para a **Legislatura 2017/2020** deverá observar os seguintes parâmetros legais, aplicados conjuntamente:

- I-** O valor atribuído aos subsídios obedecerá ao limite constante do art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal vigente;
- II-** O custo com o pagamento total dos subsídios não ultrapassará o percentual de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida arrecadada pelo Município, consoante art. 29, VII, da CF/88;
- III-** O custo com o pagamento total dos subsídios não excederá o percentual de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo), incluindo a folha de pagamento, como determinado pelo art.29-A, §1º, da CF/88;
- IV-** O custo com o pagamento total dos subsídios respeitará ao preceituado no art. 19 c/c art. 20, III, “a”, todos da LC 101/00 (LRF).

Parágrafo Único. O subsídio é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, adicional, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - O valor dos subsídios dos Vereadores será de **R\$ 6.330,56 (seis mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos)**, respeitado o teto previsto no art. 29, VI, “b”, da CF/88.

Art. 3º - O Presidente da Câmara perceberá, a partir de 1º de janeiro de 2017, subsídio mensal de **R\$ 7.330,56 (sete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos)**, observados os limites impostos na presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º - No caso de ausência do Vereador em razão de representação do Órgão, serviço, audiências gerais, congressos, seminários, cursos e demais situações que se relacionem diretamente com o exercício do cargo, não haverá prejuízo dos subsídios, desde que devidamente requerida, autorizada e posteriormente comprovada por documento hábil, apresentado tempestivamente para fins de justificação.

§ 1º - A ausência não justificada do Vereador à Sessão Ordinária ou Extraordinária determinará um desconto em seu subsídio no valor proporcional ao número de sessões em que o Vereador não compareceu, considerando-se o total de sessões havidas no mês.

§ 2º - Os Vereadores faltosos às Sessões de que trata o parágrafo anterior terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a ausência.

Art. 5º - O suplente será convocado em caso de vaga (morte, renúncia ou cassação de mandato), de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, percebendo subsídio igual ao fixado para o titular.

Parágrafo único - Assumindo, o suplente, no decorrer do mês, perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.

Art. 6º - Os subsídios fixados por esta Lei poderão ter seus valores revisados anualmente, considerando-se os mesmos índices e as mesmas datas observados para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, nos termos do art. 37, inciso X, da CF/88.

Art. 7º - Quando as despesas com o pagamento dos subsídios dos Vereadores contribuírem para ultrapassar os percentuais estabelecidos no art. 1º desta Lei, o Presidente da Câmara deverá baixar Resolução reduzindo os valores fixados nos arts. 2º e 3º ao limite adequado, a fim de atender ao que determinam os limites legais.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento do Poder Legislativo Municipal de Marco.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO, em 30 de agosto de 2016.

José Grijalma Rocha Silva
Prefeito Municipal